

Rel. Luiz Fernando de Carvalho Accácio.

2862 — GIAs. — Período de março a maio/80 — Falta de entrega — Provido parcialmente o apelo — Reduzida a multa — Decisão unânime.

Considerando o disposto no art. 534, do RICM, bem como os dispositivos específicos da Lei n. 2.252/79, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a multa à metade do valor originalmente imposto, considerando, ademais, ter havido movimento de saídas, ainda que à recorrente tenha resultado saldo credor de imposto.

Proc. DRT-3 n. 1799/80, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 29.4.81 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira — Ementa do voto do Juiz Carlos Celso Orcesi da Costa.

2863 — SEMENTES IDENTIFICADAS — Do capim-colônio — Saídas isentas — Provido o apelo — Decisão unânime.

A única dúvida plausível da Fiscalização foi desfeita pela juntada aos autos de documentos que comprovam estarem identificadas as sementes sobre as quais se reclama o tributo. Ademais, os autos demonstram que ditas sementes foram vendidas para plantio, devidamente certificadas pelo Laboratório de Análise de Sementes de Campinas, não havendo dúvida sobre a isenção, que está perfeitamente caracterizada.

Proc. DRT-11 n. 915/80, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 23.2.81 — Rel. Jamil Zantut.

2864 — CASULOS DE BICHO-DA-SEDA — Entradas ocorridas em indústria de seda, no período de junho/78 a fevereiro/79 — Indevido creditamento de ICM — Desprovido o apelo — Decisão unânime.

Alega a recorrente que interpôs recurso extraordinário contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça — que lhe cassou segurança anteriormente concedida — e que o crédito lançado — cerca de doze milhões de cruzeiros — seria legítimo, por força do que dispõe o art. 23, II, da Constituição Federal. Não lhe assiste razão; perdeu ela uma boa oportunidade de recolher o débito quando proferido o acórdão pelo TJSP, posto que poderia beneficiar-se da não-incidência da correção monetária durante o período em que a questão pendia a seu favor. Não resta dúvida quanto à não-cumulatividade do ICM; mas isso não leva à conclusão de que a Contribuinte pudesse creditar-se de imposto que não fora debitado na operação anterior.

Proc. DRT-5 n. 3795/79, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 15.4.81 — Rel. Hafez Mograbi.

2865 — GIAs. — Falta de apresentação — Infração praticada em 1980 —

Reduzida a multa, com observância do mínimo legal — Decisão não unânime apenas quanto à fixação da multa.

Correta a redução da multa, mas cumpre observar o estatuído no parágrafo único do art. 534, do RICM (Lei n. 440/74, art. 83, parágrafo único), sobre o mínimo legal.

Proc. DRT-5 n. 7083/80, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 23.4.81 — Rel. Antonio Carlos Grimaldi — Ementa do voto do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

2866 — ARBITRAMENTO FISCAL — Efetuado em virtude de incêndio — Apelo parcialmente provido, nessa parte, procedendo-se à compensação entre o débito e o crédito apurados — Decisão unânime.

Embora o Regulamento do ICM contenha exigência para o creditamento do imposto, é de ver que, se de um lado, o Fisco pode arbitrar o valor das operações, no caso de incêndio, no qual tenha sido inutilizada a escrituração fiscal do contribuinte e se, por sua vez, utilizando-se dessa faculdade, arbitrou as entradas e arbitrou as saídas, mas não operou a compensação respectiva para arbitrar o imposto a recolher, deixou de aplicar à espécie norma constitucional que veda a cumulatividade do imposto, com eficácia plena decorrente do Dec. lei n. 406/68, o qual vincula toda a sistemática do ICM.

Proc. DRT-1 n. 1374/78, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 11.5.81 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.

2867 — ESTABELECIMENTO PANIFICADOR — Levantamentos fiscais mistos — Correta apuração de diferenças — Mantido o auto — Decisão unânime.

O apelo resume-se em considerações genéricas sobre a validade da escrita contábil em face de arbitramentos realizáveis pelo Fisco. Em se tratando de levantamentos fiscais da espécie dos elaborados, em que a produção de pães é calculada segundo a quantidade e o rendimento da farinha aplicada na produção, e a comercialização das outras mercadorias do giro do contribuinte é considerada em função de seus assentamentos fiscais e contábeis, é bem de ver que meras colocações genéricas não têm força para ilidir os resultados do trabalho fiscal, eminentemente objetivo que é este.

Proc. DRT-1 n. 21182/78, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 22.4.81 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

2868 — NOTA FISCAL — Emitida por valor inferior ao real — Registro — Acusação fiscal procedente — Multa, porém, relevada — Decisão unânime.

A infração está caracterizada, vez que o estabelecimento autuado recebeu e registrou a entrada de

mercadorias acompanhadas por documentos com indicação de valores inferiores aos reais. Mas se trata de frangos, cujas saídas estão isentas, conforme o inc. XVI, do art. 5.º, do RICM. O estabelecimento remetente também foi autuado. A infração pode ter sido praticada sem dolo. Releva-se a multa: art. 534, do RICM.

Proc. DRT-11 n. 386/81, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 4.8.81 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

2869 — FALTA DE EXIBIÇÃO DE TALONARIOS — Omissão que não prejudicou a elaboração de levantamentos — Multa mitigada — Decisão unânime.

A multa pode ser substancialmente reduzida, não apenas pelo que consta do apelo, como, principalmente, pelo informado pela Fiscalização, que esclareceu que a omissão em nada prejudicou seu trabalho. Na verdade, os levantamentos elaborados independentemente, para sua elaboração, de consulta aos talonários não exibidos. Aplicação do art. 534, do RICM.

Proc. DRT-5 n. 4007/80, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 11.11.81 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

2870 — ADULTERAÇÃO DE NOTA FISCAL — Efetuada por menor de oito anos, que a utilizou no concurso "Turma do Paulistinha" — Provido o recurso — Decisão unânime.

A autoria da adulteração da nota não foi confutada pela Fiscalização. Assim, há que se admitir que a mesma acha-se positivada e procedida por menor de oito anos, penalmente irresponsável, nos termos do art. 23, do Código Penal. Se os pais são responsáveis pelos tributos devidos pelos filhos menores, nos termos do art. 134, do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é pessoal do agente, segundo o disposto no art. 136, do referido Código. Assim, não pode vir a ser responsabilizado o recorrente que, na espécie, não foi o agente da infração.

Proc. DRT-9 n. 1224/80, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 4.5.81 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.

2871 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Comprovação de internamento de mercadorias na região — Provido parcialmente o recurso — Decisão unânime.

A prova da entrega da mercadoria ao destinatário foi feita através de conhecimento aéreo com chancela da SUFRAMA. Este Tribunal tem admitido a produção da prova, em casos como o da espécie, durante a tramitação do processo administrativo.

Proc. DRT-1 n. 15489/80, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 4.8.81 — Rel. Orlando Domeneghetti.